DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1021/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10003/2013
PROTOCOLO	**:** 1250806
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N. 370/2011
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO SIMPLES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATO. LEGAIS E REGULARES. ISENÇÃO DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Jesus Queiroz Baird, ex-prefeito de Costa Rica, inconformado com o teor da Decisão Simples n. 370/2011, que declarou irregular e ilegal o Convite n. 50/2010 e o Contrato n. 1575/2010 e, o apenou no pagamento de multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no art. 197, II, do Regimento Interno, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 48/90, vigentes à época.

O recorrente pede a reforma da r. Decisão, alegando, em síntese, que a contratação ocorreu em *"função da limitação de mercado dada a localização do município, onde os comércios estão despreparados para atender o objeto licitado, sendo inviável a repetição do certame"*.

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-16291/2013, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

III - VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o recorrente interpôs regularmente o presente Recurso Ordinário previsto no art. 69, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se da leitura do processo originário, TC/12969/2010, que a Decisão Simples n. 370/2011, ora atacada, decorreu da conclusão da análise ANC-6IGCE-3589/2011, peça 2, que opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, haja vista que apenas duas empresas apresentaram propostas na licitação, modalidade Carta-Convite n. 50/2010, e como não se repetiu o Convite, restou contrariado o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8666/93, bem como a Súmula 248, do Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer PAR–MPC-V1-04130/2011, e consolidado no r. Relatório-Voto n. 01506/2011 que, em síntese, julgou *que as justificativas do então Prefeito, não trouxe aos autos nenhuma argumentação plausível capaz de justificar o motivo que o levou a não repetição do Convite*, infringindo a Súmula 248 do TCU, e violando o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações.

No entanto, em que pese os minuciosos e percucientes exames sobre o Convite n. 50/2010, fls. 51, e o Contrato n. 1575/2010, fls. 112, (peça 13), ao compulsar as peças dos processos, observa-se que:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação afixou o Aviso do Edital no mural de licitações, fls.143 e encaminhou, no prazo, expedientes convidando as empresas *L.F. Garcia Cabreira –ME, Viveiro Ravenala Ltda-ME e Pontal da Grama Ltda*, todas com atesto de recebido;

Na Ata da Sessão de recebimento e abertura dos envelopes, fls. 107, estão registrados os convites acima citados, porém, apresentaram propostas apenas as empresas *Pontal da Grama Ltda-ME e Viveiro Ravenala Ltda-ME*, a qual foi homologada e adjudicada, posto que vencedora do certame.

Registre-se, ainda, que a outra empresa fora declarada inabilitada, por não ter apresentado CND municipal e a CND do INSS estar vencida.

Na peça recursal, foram apresentados entendimentos de renomados administrativistas a respeito da limitação de mercado e do número de convidados, visando sustentar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados para a realização da licitação, com a observação rigorosa dos dispositivos da Lei n. 8.666/93, especialmente os que regram o Convite, argumentando que o Município de Costa Rica dista 400 (quatrocentos) quilômetros da Capital, de forma que empresas do ramo não teriam interesse considerando o custo do transporte e que as empresas próximas não tem estoque suficiente para atender o objeto licitado, portanto existe a limitação de mercado.

Embora não acatadas as justificativas pelo MPC, mas com a máxima “data vênia”, as tenho como plausíveis e suficientes atendendo plenamente aos dispositivos legais tidos como infringidos, quais sejam: o § 3º

e o § 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/93, bem como a Súmula 248 do TCU, que assim dispõem:

- § 3º do art. 22, da Lei nº 8.666/93: *"Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastradas ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas"*.

– § 7º : Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

E a Súmula 248 do TCU enuncia: *Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/93.*

Ademais, foi devidamente publicado o resultado da licitação no Diário Oficial do Município, fls. 109 da peça 13, sem que houvesse qualquer impugnação por eventual interessado.

Com efeito, os procedimentos licitatórios, de maneira geral, são onerosos para a administração pública, de forma que a repetição, "in casu", seria efetivamente inviável, e o município é pequeno, o que, via de regra, impõe a limitação de mercado, em especial para o objeto contratado.

Nessas condições, entendo que o recorrente obteve êxito em demonstrar a legalidade e regularidade de todos os procedimentos adotados na realização da licitação e do contrato.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **provimento** ao recurso interposto, com a consequente reforma da Decisão Simples n. 370/2011, para o fim de declarar **legal e regular** o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 50/2010 e a formalização e o teor do Contrato n. 1575/2010, de acordo com os ditames da Lei n. 8.666/93 e com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, isentando o recorrente da multa imposta na r. Decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS e,

3. pela **remessa** dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para examinar os atos de execução do objeto do contrato.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am